

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006035384

Nome: COLÉGIO ESTADUAL MONT SERRAT

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 591/2020

## 1. Histórico

**O Colégio Estadual Mont Serrat**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua 03, Qd. 14, Loteamento Mont Serrat, no município de Novo Gama/GO, por meio de seus gestores, requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e autorização de funcionamento para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos EJA/, 1ª, 2ª e 3ª etapas.

## 2. Análise

**O Colégio Estadual Mont Serrat**, obteve por meio da Lei nº 20.037 de 12 de Abril de 2018, a implantação de sua denominação. Pleiteia deste Conselho seu primeiro credenciamento, autorização e validação dos atos pedagógicos desde março de 2018.

O prédio da unidade escolar foi entregue em 2018, o espaço é amplo, arejado e oferece boas condições físicas.

Contam com doze salas de aula, pátio e quadra de esportes coberto e todo departamento administrativo. Possui laboratórios de química, física e informática, porém, ainda estão em fase de manutenção.

Os dados estatísticos destacam índices de reprovação e transferências, conforme anexo 8078014.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das vinte e oito turmas ativas, três ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A unidade escolar não possui biblioteca escolar. Justificativa em anexo 8078097.

3. Quatro dos vinte e seis professores são licenciados, no entanto, ministram também componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.
4. Não conta com nenhum alvará, segundo o laudo técnico o motivo é pela a entrega das obras provisoriamente; além das informações do laudo, há também uma justificativa em anexo 8078097.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Monte Serrat**, localizado na Rua 03, Qd. 14, Loteamento Mont Serrat, no município de Novo Gama/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta dos anos finais do ensino fundamental, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas de 1º de janeiro de 2018 até a presente data.
- **Credenciar o Colégio Estadual Mont Serrat** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Autorizar o funcionamento** dos anos finais do ensino fundamental, do ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 41 (...)*

*1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”*

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de transferência e reprovação.

**Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação*

*adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 152 –*

*A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar; auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.*

*Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”*

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** que a instituição se empenhe ao máximo, em adquirir os documentos previstos no inciso VIII do Art. 135 e inciso IX do mesmo Artigo da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, e o Alvará de Vigilância Sanitária, por se tratarem de itens imprescindíveis à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no art. 7º da Resolução CEE/CP nº 008/2018, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.
- **Encaminhar** cópia do voto à Coordenação Regional de Educação e a Superintendência de Infraestrutura da Secretaria de Estado da Educação de Goiás para as providências necessárias a fim de que a Unidade Escolar obtenha o alvará da vigilância sanitária e o certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros, exigência imprescindível para a segurança da comunidade escolar.

## Reposta da Gerência de Infraestrutura

- Será realizado um levantamento técnico na próxima semana para que seja atendido em projeto as necessidades da unidade escolar.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 25 dias do mês de setembro de 2020.

**Jaime Ricardo Ferreira**

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 01/12/2020, às 08:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015509329** e o código CRC **F913AD2B**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006035384



SEI 000015509329